



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004493-22.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOSE MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004493-22.2024.8.26.0047

Apelante: José Manoel da Silva

Apelado: Banco Cetelem S/A

Comarca: Assis

Voto n. 10.416

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e extinguiu o feito com base no art. 487, II, do CPC. Insurgência do requerente. Pedido de anulação da sentença. Não cabimento. Prescrição quinquenal. Ajuizamento da ação que ocorreu após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Inteligência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Termo inicial a partir do último desconto no benefício previdenciário. Orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Sentença mantida. Recurso improvido.

JOSÉ MANOEL DA SILVA interpõe

apelação contra sentença de fls. 242 a 246, que julgou extinta a pretensão inicial consistente na declaração de inexistência de débito, bem como na indenização por danos morais ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Inconformado, o apelante alega a ocorrência de nulidade absoluta em razão da simulação do contrato de empréstimo, bem como a falsidade da assinatura aposta neste contrato que pode ser alegada a qualquer tempo sem sujeição a prazo prescricional. Quer, pois, o provimento do recurso para anulação da sentença proferida.

Em contrarrazões de apelação, o apelado requer a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Trata-se de ação declaratória de

inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

A r. sentença reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinto o feito nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de prescrição.

Com efeito, no contexto do direito processual civil, a prescrição é a perda do direito de ação, não exercido em certo período, previsto na lei.

No caso em tela, o apelante visa a restituição do indébito e indenização por danos morais sob o argumento de inexistência de contratação de empréstimo consignado.

Nesse contexto, de fato, o prazo prescricional aplicável na hipótese, segundo a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, é o quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com início a partir do último desconto no benefício previdenciário:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 08.03.2021)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relatora(a): Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 20.04.2017).

No presente caso, aplicando-se o prazo de 5 anos a contar do último desconto (janeiro/2018), inafastável o reconhecimento da prescrição, na medida que a ação foi ajuizada somente em 22.05.2024, após o prazo prescricional de cinco (5)

anos, contado da data do último desconto.

Logo, a sentença deve ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR